

Apelação - Nº 0240543-48.2006.8.26.0100

VOTO Nº 15213

Registro: 2012.0000375327

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0240543-48.2006.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA, é apelado COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores NESTOR DUARTE (Presidente) e SOARES LEVADA.

São Paulo, 4 de junho de 2012.

Cristina Zucchi RELATOR Assinatura Eletrônica



Apelação - Nº 0240543-48.2006.8.26.0100

VOTO Nº 15213

Apelante: ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA

Apelada: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS – CPTM

Comarca: São Paulo – 38ª Vara Cível (Processo nº 583.00.2006.240543-0)

EMENTA:

ACIDENTE DE TRÂNSITO – ATROPELAMENTO EM VIA FÉRREA – DANO E NEXO CAUSAL – RESPONSABILIDADE DA EMPRESA RÉ CONFIGURADA – AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO E MURO DE PROTEÇÃO – DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO – PENSÃO MENSAL NÃO DEVIDA ANTE A AUSÊNCIA DE PROVA EFICAZ DA INVALIDEZ DA VÍTIMA – DANO MORAL CARACTERIZADO – INDENIZAÇÃO DEVIDA – SENTENÇA REFORMADA – AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Apelação provida parcialmente.

Trata-se de apelação (fls. 613/625, com cópias de outras decisões (fls. 626/678, e com preparo às fls. 679/680), que objetiva a reforma da r. sentença (fls. 601/607), proferida pelo MM. Juiz de Direito **Josué Modesto Passos**, cujo relatório se adota, e julgou improcedente ação de reparação de danos, e condenou o autor a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da causa.

Alega o autor-apelante, em breve relato, que: 1) a r. sentença deve ser reformada, pois em razão da atividade perigosa desenvolvida pela apelada, ela deve



Apelação - Nº 0240543-48.2006.8.26.0100

VOTO Nº 15213

zelar pela segurança, devendo murar e cercar a linha ferroviária a fim de evitar acidentes; 2) se havia a prática reiterada da travessia no local do acidente, a apelada deveria ter tomado providência para que se evitasse o acidente assim como tantos outros, portanto, deve indenizá-lo na forma pleiteada na inicial. Colaciona julgados em defesa de sua tese. Pede o provimento do recurso.

O recurso foi recebido em ambos os efeitos (fls. 682).

Contrarrazões às fls. 693/708.

É o relatório.

O recurso é tempestivo (fls. 611 e 613), e foi regularmente processado.

Almeja o autor indenização por dano material e moral tendo em vista os danos sofridos em acidente ferroviário, ocorrido em 12/03/2005 (fls. 28).

Com o devido respeito ao r. Juízo "a quo", solução diversa merece o presente caso.

O acidente noticiado nestes autos provocou "fratura da diáfise do fêmur" na perna direita do autor (fls. 386), tendo sido concluído pelo perito oficial que: "Recuperação de 03 a 04 meses após a cirurgia de osteosíntese de fêmur para apoio dos membros em posição ortoestática. Não há como negar a dor, a incapacidade laboral, o risco de morte (embolia gordurosa), até mesmo permanência de cicatriz e encurtamento de membro mesmo que considerado tecnicamente imperceptível. O periciando hoje não possui grave limitação atualmente, porém sofreu de forma gravíssima e atormentadora, a este perito pouco foi dado a ser relatado, mas como descrito na discussão os cuidados dispensados eram a um paciente grave que por sua juventude poderia sofrer complicação respiratória e neurológica. Concluo pela obvia constatação de risco e limitação de no mínimo 01



Apelação - Nº 0240543-48.2006.8.26.0100

VOTO Nº 15213

ano para os movimentos voltarem ao normal cinesiologicamente. Por fim devo lembrar que o encurtamento do membro inferior só é considerado acima de 3,0cm" (fls. 389 – n/ grifo).

Quanto à culpa pelo acidente, a prova testemunhal permite a conclusão lógica de que o autor não foi o seu causador. A prova testemunhal esclareceu que o autor não estava embriagado, que ele estava atravessando a linha do trem, assim como também outras pessoas também atravessavam (fls. 592 e 594).

A testemunha da ré declarou que o autor e seus companheiros não estavam atravessando e sim andando sobre a linha (fls. 596). Porém, isso não tem o condão de afastar o dever de indenizar da ré, pois ela deve proteger e fiscalizar as localidades por onde passa a via férrea tendo em vista a atividade desenvolvida representar risco aos transeuntes. A falta da construção e manutenção de obstáculos para passagem clandestina de pessoas e a ausência de fiscalização satisfatória às margens das linhas de trens contribui para disseminar o risco, em manifesta tolerância com a ocorrência de danos a terceiros. É de conhecimento público a existência de vários casos de atropelamento no leito da linha férrea que resultaram na morte ou na incapacidade das vítimas.

Mesmo que haja passarela para pedestre próximo ao local do acidente, não se pode admitir a exclusão da responsabilidade da ré, pelo que, o local do acidente é destituído de muro de proteção, conforme se verifica da fotografia de fls. 49. Podendo ainda dela se observar que pessoas atravessam e andam paralelamente à linha férrea.

Por outro lado, merece credibilidade a fotografia de fls. 49 como sendo o local dos fatos, pois as testemunhas do autor assim confirmam (fls. 592 e 594), bem como a testemunha da ré também admite que "o acidente aconteceu perto do local estampado às fls. 49" (fls. 596).



Apelação - Nº 0240543-48.2006.8.26.0100

VOTO Nº 15213

Assim, cabia à ré evitar a passagem de pedestres, ou a sua permanência, assim como a travessia pela linha férrea em local clandestino com avisos e sinalização para tanto. Se assim agisse, muito possivelmente o sinistro não teria ocorrido. Ante a demonstração de sua negligência na proteção e fiscalização da via férrea e do tráfego de trens, de rigor a imputação do seu dever de indenizar. Nesse sentido:

"Cabe à companhia ferroviária tomar providências para evitar acessos à linha férrea, com sinalização, aviso, cancela ou guarda permanente, porquanto caracterizada a responsabilidade objetiva da ré (CF, art. 37, § 6.°)."

"Nesse sentido já restou decidido pelo extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil. Responsabilidade civil — Acidente ferroviário — Vítima fatal — Atropelamento de pedestre em via férrea — Inexistência de muro ou cerca impossibilitando o acesso de pedestres à linha do trem — Negligência da ferrovia caracterizada — Indenizatória procedente — Recurso improvido"²

Assim também é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de

Justiça:

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATROPELAMENTO EM VIA FÉRREA. CONFIGURAÇÃO DA CULPA CONCORRENTE. PRECEDENTES DA CORTE. 1. É assente na Corte que, nos atropelamentos em via férrea, resta configurada a culpa concorrente das partes envolvidas no acidente, quando apurada a imprudência do pedestre em transitar inadvertidamente sobre os trilhos e, de outro lado, da empresa que explora essa atividade por não 'impedir sua invasão por

¹ Apelação sem revisão n° 992.08.025111-0 (1.175.429-0/4), Relator ORLANDO PISTORESI.

² Apelação n° 667.269-7, Rel. MAURÍCIO FERREIRA LEITE.



Apelação - Nº 0240543-48.2006.8.26.0100

VOTO Nº 15213

terceiros, notadamente em locais urbanos e populosos' (REsp 705.859/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 08/03/2007). 2. Recurso especial parcialmente provido."³

Delineada a responsabilidade da ré na ocorrência do acidente, com relação aos danos materiais, resta estabelecer as indenizações pleiteadas.

Quanto à pensão mensal, essa é indevida, pois não restou demonstrado, de forma eficaz, que o acidente tenha gerado invalidez, veja-se, conforme acima já mencionado, "<u>Concluo pela obvia constatação de risco e limitação de no mínimo 01 ano para os movimentos voltarem ao normal cinesiologicamente</u>" (fls. 389, n/ grifos).

Porém, responderá a ré por eventuais despesas tidas e necessárias para o tratamento médico, que deverão ser comprovadas e apuradas em liquidação de sentença. Devendo-se ainda observar as futuras despesas de acordo com a necessidade física do autor. Observa-se ainda que, eventual liquidação, será nos termos dos artigos 475-E e 475-F, do CPC, ou seja, por artigos. E a exigibilidade de pagamento da verba para tratamento médico de uma só vez, só será viável se houver comprovação eficaz dos gastos (art. 950, parágrafo único, do CC).

Com relação ao dano moral, a reparação constitui justificável resposta à violação configurada, pois imaginável o sofrimento e a angústia do autor pelo forte impacto sofrido, além das dores e longo tratamento para a sua recuperação. De acordo com o preclaro ensinamento do ilustre Desembargador IRINEU PEDROTTI:

"Dano (do latim damnum) quer dizer, de forma genérica, ofensa, mal. Na área

³ STJ. REsp 664223/RJ, RECURSO ESPECIAL 2004/0076324-9, Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (8155), j. 23/03/2010.



Apelação - Nº 0240543-48.2006.8.26.0100

VOTO Nº 15213

jurídica a concepção é mais ampla, pois corresponde ao prejuízo originário de ato de terceiro que cause diminuição no patrimônio juridicamente tutelado. Nessa configuração estão compreendidos os danos aquilianos resultantes de ato ilícito e os de contrato, tanto material como moral. Firma-se aí o princípio romano: 'Damnum facer dicitur, quis facit quod sibi non est permissum' (Diz-se que faz dano aquele que faz o que não lhe é permitido). Não se pode olvidar que o sentido normal de dano está sempre ligado à idéia de prejuízo ou de perda, caracterizando a diminuição do patrimônio atingido. Assim, todo 'damnum iniuriae datum (dano provocado contra o direito) comporta ressarcimento ou indenização, com as exceções de força maior ou de caso fortuito. O dano pode ser considerado como: a) Patrimonial, quando ocorre prejuízo ao patrimônio. b) Moral, quando são alcançados os bens de ordem moral, v.g. direito à honra, à família, à liberdade, ao trabalho. Na classe moral pode ser estimável e não estimável. O dano moral não estimável ou inestimável não comporta ressarcimento, daí porque dizer-se reparável o dano moral com reflexo violador que cause perdas patrimoniais indiretas. O dano patrimonial corresponde ao dano material, porque refere-se à perda ou ao prejuízo praticado diretamente a um bem patrimonial e que diminui o valor dele, anulando ou não a utilidade. O dano moral pode ser considerado a dor, a tristeza, que se impõe a terceiro, de forma que não tenha repercussão alguma no patrimônio. Wilson Mello da Silva define danos morais: '...lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico'. Sabe-se que, na prática, é deveras difícil a estimativa rigorosa em dinheiro que corresponda à extensão do dano moral experimentado pela vítima. O valor deverá ser encontrado levando-se em considerações o fato, a mágoa, o tempo, a pessoa ofendida, sua formação sócio-econômica, cultural, religiosa. Reflita-se sobre a fixação de um quantum indenitário a um pai, pela morte, por ato ilícito, de um filho! E, como reparar o dano moral à avaliação em dinheiro, ou, como equilibrar os valores? A lei confere ao juiz poderes para estabelecer valor estimativo pelo dano moral. Tudo dependerá das provas que foram produzidas"4.

Essa espécie de dano prescinde de comprovação objetiva, pois brota do próprio fato lesivo, daí por que recebe a denominação de dano *in re ipsa*. Trata-se de reparar o desconforto moral, que constrange e entristece, bem como

⁴ Extinto 2º TACiv/SP, Apelação com Revisão nº 637.001-0/0, Relator Juiz IRINEU PEDROTTI.



Apelação - Nº 0240543-48.2006.8.26.0100

VOTO Nº 15213

afeta, com maior ou menor intensidade, o psiquismo. Nesse sentido:

"Para consubstanciar a ofensa moral não se reclama, segundo a doutrina, prova inconcussa do dano moral, porque este sobressai - *in re ipsa* - e também dispensa-se perquirição do intento doloso ou culposo, pois estes se revelam objetivamente, a não ser no que concerne a sua intensidade, para a justa fixação do montante reparatório."⁵

Destarte, bem caracterizado o dano, resta a tarefa de quantificar a indenização correspondente. Nesta hipótese, a reparação do dano moral tem nítido propósito de minimizar a dor experimentada, além de também servir de desestímulo à prática de atos contrários ao direito, prevenindo a ocorrência de situações assemelhadas. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO — RESPONSABILIDADE — CIVIL — DANO MORAL — VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir. 2. Posição jurisprudencial que contorna o óbice da Súmula 7/STJ, pela valoração jurídica da prova. 3. Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais. 4. Recurso especial parcialmente provido."

Repita-se que a prestação pecuniária, no caso, tem função meramente satisfatória, procurando suavizar o mal, não por sua própria natureza, mas pelo consolo que o dinheiro pode proporcionar, compensando até certo ponto o dano que foi injustamente causado.

⁵ AC n. 2000.015168-8, de Imaruí, Rel. Des. ANSELMO CERELLO, j. 24/09/2001

⁶ STJ. REsp 604801 / RS; RECURSO ESPECIAL 2003/0180031-4, Ministra ELIANA CALMON, DJ 07.03.2005 p. 214.



Apelação - Nº 0240543-48.2006.8.26.0100

VOTO Nº 15213

É certo que não há critérios para que se estabeleça o "pretium doloris". A doutrina pondera que inexistem "caminhos exatos" para se chegar à quantificação do dano extrapatrimonial, mas lembra também que é muito importante a atuação do juiz, a fim de que alcance "a equilibrada fixação do 'quantum' da indenização", dentro da necessária "ponderação e critério". Assim, portanto, atendendo a esses critérios, fica a ré condenada a pagarão autor indenização por dano moral, fixada em 30 salários mínimos vigentes à época do evento danoso, pois essa quantia é razoável e não importa enriquecimento sem causa por parte dele, além de desempenhar função pedagógica e uma séria reprimenda ao ofensor, de forma a evitar a recidiva.

Sobre o total do valor da verba indenizatória a título de dano moral incidirá correção monetária (tabela deste Tribunal) e juros legais de 1% ao mês, ambos a partir da data do acidente (em 12/03/2005 – fls. 28), nos termos das Súmulas nº 43 e nº 54, do STJ.

Por fim, tendo em vista o princípio da causalidade, arcará a ré com o pagamento das custas, das despesas processuais, e dos honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação, atualizado.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso para julgar a ação parcialmente procedente, nos termos do acórdão.

CRISTINA ZUCCHI Relatora

⁷ LIMONGI FRANÇA, "Reparação do Dano Moral" 'in' RT 631/34.